

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2011, do Senador Eunício Oliveira, que *assegura aos alunos egressos de escolas públicas, gratuidade das taxas de inscrição em processos seletivos para a admissão nas instituições estatais de ensino superior.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2011, de autoria do Senador Eunício Oliveira.

Em seu art. 1º, o PLS assegura aos alunos egressos de escolas públicas gratuidade da inscrição em processos seletivos para a admissão em instituições estatais de ensino superior. No art. 2º, o projeto prevê a vigência da medida para a data de publicação da lei em que se transformar.

O autor da iniciativa argumenta que a cobrança de taxa para inscrição em processos seletivos cerceia, por meio de restrição de ordem econômica, o acesso de muitos jovens carentes brasileiros, em sua maioria oriundos de escola pública, aos estudos em nível superior.

Distribuído à apreciação desta Comissão, para decisão em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o mérito de proposições de natureza educacional. Em adição, por força do art. 91, inciso I, do mesmo normativo, a Comissão é legitimada a opinar sobre a adequação da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

De início, cumpre lembrar que a matéria objeto do PLS nº 217, de 2011, não constitui novidade no âmbito do Congresso Nacional (CN). A isenção de pagamento de inscrição em exames de acesso à educação superior já foi objeto de proposições apresentadas tanto no Senado Federal quanto na Câmara dos Deputados, inclusive de proposições de iniciativa do Poder Executivo, a exemplo do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, que dispunha sobre a lei orgânica da educação superior.

No que concerne ao mérito propriamente dito, a matéria é detentora de relevância social, haja vista o intento de garantir a observância do princípio da igualdade de condições de acesso, inscrito no art. 206, inciso I, da Constituição Federal. Corrobora-o, ainda, o disposto no art. 208, inciso V, da mesma Carta, que impõe ao Estado o dever de garantir acesso aos níveis mais elevados do ensino. De fato, a cobrança de taxas de inscrição pode contribuir para a negação do direito de acesso às oportunidades educacionais.

Contra a proposição em exame pesa a inadequação atinente à regulação de instituições de outras esferas administrativas. Em que pese a competência da União para editar normas gerais de educação superior, há casos em que esta só pode legislar em relação ao seu próprio sistema de ensino. E, ainda assim, sob o risco de criar conflito com o princípio constitucional da autonomia universitária.

Em todo caso, a recentíssima Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, estabelece que as instituições federais de educação superior adotarão critérios para isenção do pagamento de taxas de inscrição nos processos seletivos de ingresso em seus cursos, de acordo com a carência socioeconômica dos candidatos. Com esse fim, a lei assegura isenção total do pagamento dessas taxas ao candidato que comprovar cumulativamente: renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio; e ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou como bolsista integral em escola da rede privada.

Com efeito, embora a norma não supra a integralidade da preocupação do autor, é certo que apresenta grande avanço em relação à proposta em exame. Ao definir a combinação de procedência do sistema público com o *per capita* em questão, a Lei nº 12.799, de 2013, beneficia grande contingente de famílias e estudantes e mitiga eventual injustiça por contemplar aqueles mais aquinhoados oriundos de escolas públicas com ensino de excelência.

A propósito, o Senado Federal atuou como Casa revisora do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2011 (Projeto de Lei nº 176, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Fábio Souto, que deu azo à lei em questão. É de se consignar, assim, que o intuito do PLS nº 217, de 2011, além de ter sido objeto de prejulgamento no âmbito do CN, foi atendido com uma definição de gratuidade mais criteriosa na Lei nº 12.799, de 2013. Com isso, nossos candidatos à educação superior poderão usufruir do benefício nos processos seletivos que ocorrerem ao longo deste ano.

Em consequência, é forçoso apontar a perda de oportunidade da proposição em exame, razão por que deve ser declarada prejudicada, tendo em vista o disposto no art. 334 do Risf.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela recomendação de DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2011, nos termos do art. 334, inciso I, do Risf.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator